

Nota Técnica nº 12/2019

PAAF nº 0024.19.005307-4

Requerente: Dr. José Eduardo de Souza Lima –
Promotoria de Justiça da Comarca de Ipuina

Ementa: Integrantes da Comissão de Licitação. Servidor Público Estável e Comissionado. Gratificação. Possibilidade

Trata-se de consulta formulada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Ipuina, Dr. José Eduardo de Souza Lima, solicitando orientações sobre possível irregularidade no recebimento, por parte de ocupante de cargo comissionado que integra comissão de licitação, de gratificação decorrente de participação na mencionada comissão.

Acompanha a consulta cópia do texto da Lei nº1.537/2017, editada pelo Município de Ipuina, e dos atos de nomeação do servidor Sr. Wagner do Couto para o cargo efetivo de fiscal sanitário, bem como para o cargo em comissão de Superintendente Administrativo.

É o relatório.

1) FUNDAMENTAÇÃO

1.1 Composição da comissão de licitações.

Segundo o artigo 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993, entende-se por comissão de licitação, permanente ou especial, aquela criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

A autoridade competente para representar a entidade deve nomear a comissão para conduzir o processo de licitação, estabelecendo, inclusive, suas atribuições. Em seu art. 51, dispõe a Lei de Licitações que tal comissão deve ter no mínimo três membros:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

A respeito especificamente da composição da comissão, oportunas são as lições de Marçal Justen Filho:

A Lei estabelece número mínimo de membros. Não há número máximo. A pluralidade de membros visa a reduzir a arbitrariedade e os juízos subjetivos. Amplia-se a publicidade das decisões, na medida em que a pluralidade de membros dificulta o sigilo. Enfim, partilha-se o poder entre diversas pessoas, na presunção de que essa solução reduz o arbítrio.

(...)

Como regra, os membros da comissão deverão ser agentes públicos, integrados na estrutura da Administração Pública. Excepcionalmente e tendo em vista peculiaridades especiais do objeto licitado, poderão ser convidados terceiros para integrar a comissão. Esses terceiros deverão apresentar algum requisito técnico-científico-cultural que justifique sua convocação para a tarefa.⁷⁹

Por sua vez, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais caminha no sentido de exigência de composição por no mínimo três membros, sendo dois servidores efetivos:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA. IRREGULARIDADES DIVERSAS. COMPOSIÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO PERMANENTE DE

⁷⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010. P. 690, 691.

LICITAÇÃO. DESPESAS EFETUADAS MEDIANTE PROCESSOS LICITATÓRIOS IRREGULARMENTE PRATICADOS. DESPESAS EFETUADAS MEDIANTE PROCEDIMENTOS IRREGULARES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO PERTINENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ANALISADOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É IRREGULAR A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR APENAS DOIS MEMBROS EFETIVOS, EM CONTRARIEDADE AO ART. 51, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93, QUE EXIGE O MÍNIMO DE TRÊS MEMBROS. 2. NÃO SENDO EXCLUSIVO O SERVIÇO PRESTADO POR PROFISSIONAL CONTRATADO, SÃO IRREGULARES OS PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REALIZADOS CONFORME O ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666/93, IMPUTANDO-SE MULTA À AUTORIDADE RATIFICADORA. 3. MOSTRAM-SE IRREGULARES OS APONTAMENTOS ALUSIVOS AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO PERTINENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, EM CASO DE INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO ART. 74, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, DA LEI Nº 8.666/93 E DA INTC Nº 8/03.⁸⁰

Como se percebe, a comissão de licitação deve ser composta por no mínimo três membros, dos quais dois devem pertencer necessariamente ao quadro permanente de servidores da entidade. A *ratio legis* está na estabilidade garantida ao servidor público efetivo, presumidamente menos suscetível a influências que os comissionados, já que estes “se pressupõem facilmente sugestionáveis a proceder desta ou daquela forma, desde que sob qualquer espécie de ameaça”, como muito bem leciona Diogenes Gasparini⁸¹.

Na mesma linha posiciona-se Carlos Ari Sundfeld⁸²:

Mas, como a lei deu destaque à pertença do servidor ao quadro, parece ter pretendido excluir os nomeados para cargos de confiança, pois tais servidores não são permanentes, embora o próprio cargo o seja. Pela mesma razão excluiu os

servidores efetivos no estágio probatório, pois ainda não adquiriram estabilidade e, portanto, não são permanentes.

Atentando-se também para a possibilidade da comissão de licitação ver-se desfalcada em meio aos trabalhos, o TCE/ES assim se posicionou no Processo TC-4623/2005 – Câmara Municipal de Marilândia:

Tendo em vista as correntes doutrinárias sobre o tema, e não obstante o respeitável Parecer n.º 014/96 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, uma análise mais prudente nos leva a crer que a comissão de licitação, no tocante aos membros que necessariamente devem ser servidores pertencentes aos quadros permanentes da entidade responsável pela licitação, não deve ser composta por servidor ocupante de cargo em comissão. É sabido que servidores comissionados podem perder o cargo a qualquer momento, posto que são exoneráveis ad nutum. **Assim, tais servidores podem sofrer pressões, por parte de autoridades superiores, no sentido de agirem em desacordo com os ditames da função de membro de comissão de licitação, para atenderem a interesses escusos, sob pena de, caso não cedam às pressões, perderem o cargo público. Dessa forma, ficam sempre à mercê de titulares de poder inescrupulosos e mal intencionados. Há que se considerar também que uma comissão de licitação composta por servidor comissionado pode ficar desfalcada antes do término de seus trabalhos, caso tal membro seja exonerado.** Embora exista a possibilidade de substituição, tal situação deve ser evitada, pois, caso ocorra, certamente acarretará prejuízos ao bom andamento dos trabalhos da comissão. Por fim, é usual e recomendável, embora não obrigatório, que, pelo menos, um dos membros da comissão de licitação seja detentor de conhecimentos jurídicos, a fim de que se tenha uma perfeita adequação dos atos praticados às diretrizes legais da licitação.⁸³

Ademais, no Acórdão nº92/2003-Plenário - Auditoria - Relator Humberto Guimarães Souto, o TCU considerou ser infringência ao disposto no art. 51 da Lei 8.666/93 a nomeação de dois servidores comissionados, sem vínculo efetivo, para compor comissão de licitação, vejamos:

80 TCE-MG - INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 811827, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 18/05/2017, Data de Publicação: 25/05/2017

81 Gasparini. Comissão de licitação 2ed., p.38

82 SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009

83 Publicado no DOE no dia 11.8.2006, p. 30 (Processo nºTC-4623/2005)

7.4 Designação das Comissões de Licitação constantes das Ordens de Serviço/INCRA/SR-21/AP/G/nº 012/98, de 03.02.98; nº 10/98, de 03.02.98; nº 079/98, de 18.08.98 e nº 083/98, de 11.09.98, **com participação de dois ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo efetivo, sem a observância do preceito legal que regula a matéria. Norma Infringida: art. 51 da Lei nº 8.666/93, conforme relatado no tópico 3.3.2.8 e seus subitens do Relatório (fl. 13).**

7.4.1 Justificativa (fls. 268/269): a comissão de licitação foi instituída com base na experiência de servidores no ramo, de modo que em momento algum intencionou descumprir os procedimentos legais que antecedem a licitação. Entretanto, passou de forma desapercibida o fato de a referida comissão de licitação ficar composta de dois servidores que ocupavam cargo em comissão e somente um do quadro permanente.

De acordo com os documentos que instruem o presente PAAF, o agente cujo recebimento de gratificação se questiona é servidor efetivo do Município de Ipuina, tendo sido nomeado para o cargo de confiança de superintendente administrativo, estando apto, em princípio, a integrar a comissão permanente de licitações.

1.2 Gratificação ou adicional pago a membro da comissão de licitações.

Quanto ao pagamento de gratificação ao mencionado servidor, decorrente de sua designação para também integrar comissão de licitações, pertinentes os seguintes excertos da Nota Técnica nº 02/2019, exarada por este Centro de Apoio Operacional, em 25 de janeiro de 2019:

De acordo com a definição de Hely Lopes Meirelles, os adicionais e gratificações são recompensas, por exemplo, pelo tempo de serviço do servidor, pelo desempenho de funções especiais ou compensações por serviços executados em condições anormais. Ao tratar do tema, leciona a administrativista Odete Medauar:

As vantagens pecuniárias mais frequentes são os adicionais e as gratificações. Não se vislumbra com nitidez a diferença substancial entre ambos,

daí porque o mesmo tipo de vantagem pode figurar como adicional em determinados estatutos e figurar como gratificação em outros. (...)

Os 'adicionais' mais comuns são os seguintes: a) adicional por tempo de serviço, conferido, em geral, a cada período de cinco anos de trabalho; b) adicional de trabalho noturno (CF, art. 7º, IX, aplicável aos servidores).

As 'gratificações' mais usuais são as seguintes: a) gratificação de gabinete, para quem presta serviços em órgãos de alto escalão; b) gratificação pelo exercício de cargo ou função de chefia, direção, assessoramento; c) gratificação natalina, que é o décimo terceiro salário, d) gratificação por dedicação exclusiva; e) gratificação por tempo integral.²

Por sua vez, Regis Fernandes de Oliveira, em "Servidores Públicos" (Malheiros, 2004, p. 72) afirma:

Os 'adicionais' decorrem do tempo de serviço ('ex facto temporis') ou da exigência de conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho ('ex facto officii'). Os primeiros decorrem da só prestação do serviço. Os demais, da recompensa por circunstâncias de desempenho em funções especiais. Na sempre precisa lição de Hely Lopes Meirelles 'o que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor.

Como se percebe, a gratificação é uma recompensa remuneratória àquele servidor que irá exercer as funções decorrentes de seu cargo em condições especiais. E, para que se justifique, deve haver motivação suficiente que dê respaldo à concessão desta recompensa. Adicionais e gratificações são concedidos aos servidores que, por algum motivo, desempenhem suas funções em condições diversas daquelas em que se encontram os demais servidores, condições estas que justifiquem o 'plus' em sua remuneração. Fernanda Marinela afirma a respeito do tema:

Gratificações e adicionais são retribuições pagas ao servidor em contraprestação a um determinado requisito preenchido pelo mesmo e prevista na legislação. Geralmente essas retribuições lhe são

pagas em virtude de uma determinada função exercida (ex. função de chefia); de um tempo em que o mesmo está no serviço público (ex. quinquênios) ou em virtude de uma nova qualificação adquirida (ex. uma especialização).

Com efeito, é sabido que a todo cargo corresponde um feixe de funções. No caso do exercício pelo servidor público de funções além daquelas atribuídas ao cargo em que se encontra investido, há que se considerar se as exerce sem prejuízo das atribuições de seu cargo ou se deixa de exercer aquelas para exercer as novas atribuições. Caso passe a exercer funções com prejuízo de suas atribuições, deverá ser remunerado pelo exercício das novas funções, conforme previsto em lei. Caso as exerça sem prejuízo daquelas atinentes a seu cargo, indispensável sua remuneração pelo exercício dessas novas funções, além da remuneração devida pelas atribuições de seu cargo.

O artigo 39, § 1º, da Constituição, prevê que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório (e aí se incluem as gratificações de função) deverá observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades do cargo.

O servidor público pode ser remunerado por subsídio, como nos casos do § 4º do art. 39 da Carta Magna, ou ter sua remuneração composta pelo vencimento básico e eventuais vantagens. Estas vantagens são acréscimos pecuniários que se fundamentam em determinadas razões, como tempo de serviço, horas extras, trabalho noturno, etc.

No caso em análise, o servidor efetivo ocupa cargo comissionado de superintendente administrativo, cujas funções não abrangem a de integrar a comissão permanente de licitações. Destarte, para exercer estas outras funções, no âmbito da comissão de licitação, sem prejuízo das funções do cargo que ocupa, permite-se ao mesmo o recebimento de gratificação ou adicional de função, legalmente prevista.

A respeito são as lições de Carlos Pinto Coelho Motta:

É de se reconhecer, preliminarmente, o respeitável trabalho que, em regra, as comissões de licitação dos órgãos/entidades da Administração Pública realizam em prol do interesse público.

Tal é a razão de lhes terem sido dedicadas as nove primeiras edições do nosso livro *Eficácia nas licitações e contratos*. Para este subscritor, o contato com essas equipes têm sido sempre produtivo e enriquecedor. Compostas por servidores públicos competentes e não raro abnegados (muitos dos quais não percebem remuneração adicional, porquanto apenas admissível mediante autorização legislativa específica), as comissões de licitação conseguem romper uma série de condicionamentos peculiares à cultura do serviço público brasileiro e apresentar resultados meritórios. Cometem erros, naturais em trabalho feito por mãos humanas; entretanto, o saldo é positivo: as licitações bem-sucedidas constituem a regra, não a exceção.

É certo que o trabalho de julgamento das licitações públicas é atividade eminentemente dialética, que não apenas sublinha a legitimidade do exercício do contraditório assegurado constitucionalmente, mas também incorpora as características da isenção e da interpretação construtiva da letra legal.

Aliás, somos a favor do pagamento do jeton aos membros das comissões, bem como aos pregoeiros, dada a extrema responsabilidade e, em muitos casos, complexidade de suas funções. Diogenes Gasparini sintetiza as contingências do exercício dessas funções na realidade administrativa brasileira:

O recebimento de jeton não viola a regra da não-acumulação consagrada pela Constituição Federal, por não se tratar de cargo, emprego ou função. Nas entidades em que é grande o volume desses procedimentos, tais servidores satisfazem suas responsabilidades em relação às licitações depois de devidamente desincompatibilizados de suas atribuições normais. Nessa hipótese, não recebem qualquer jeton, por inexistir trabalho extraordinário.⁸⁴

84 MOTT, Carlos Pinto Coelho. *Responsabilidade dos Integrantes das Comissões de Licitação – Oito Situações de Risco – Questões Polêmicas – Orientações do TCU*. In: www.webzenite.com.br/documentoscliente/95276c09-b15f-43a3-b5d1-cd6cc92e045e?tt=gratifica%E7%E3o+comiss%E3o+licita%E7%E3o+cargo

No mesmo sentido entende Ulisses Jacoby:

É preciso discorrer sobre relevante aspecto da função de pregoeiro e da equipe de apoio no que se refere à remuneração.

O nível de complexidade das funções exige, por uma questão de justiça, que a tarefa de conduzir um pregão seja remunerada.

Continua sendo propalado que a Lei nº 8.666/93 tem custos operacionais superiores, em alguns casos, àqueles advindos do processo licitatório. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que o principal objetivo da licitação é garantir a isonomia, e, atendido esse princípio, buscar a proposta mais vantajosa.

Além dessa correção de entendimento, é importante adotar providências a fim de impedir desavenças entre o órgão requisitante e a CPL, provocando a interação entre as unidades.

Essa mentalidade gerencial reduz os conflitos e valoriza o trabalho da CPL dentro do órgão. Alguns órgãos já procuram retribuir o trabalho da CPL concedendo uma gratificação pertinente à estrutura permanente do órgão, sem denominação específica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já definiu a função de comissão de licitação e de pregoeiro.

Após longa reflexão sobre o tema remuneração dos responsáveis por licitação cabe registrar o seguinte:

a) os responsáveis por um procedimento licitatório devem ser remunerados: é tarefa complexa que expõe o servidor e seu patrimônio pessoal, além da imagem da instituição;

b) a remuneração não deve ser condicionada a decurso de prazo, como valor mensal. Esse modelo dificulta a mudança de servidores e gera acomodação ou sujeição pelo servidor, muitas vezes movido pela necessidade de manter a estabilidade financeira. O melhor sistema, que já foi utilizado no Distrito Federal, é a remuneração por sessão, jeton de presença, até o máximo de três por processo, que pode ser escalonado em níveis segundo o volume de recursos envolvidos.

Forçoso reconhecer que no atual sistema de direito positivo regente da Administração Pública a implementação dessas medidas depende:

a) a definição de espécies remuneratórias deve provir de lei;

b) nos órgãos do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público a Constituição Federal autoriza a definição de regras próprias, mas foi definido que a remuneração de funções deve ser previamente definida em lei;

c) as empresas estatais podem servir-se de norma própria, observando-se o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal;

d) os órgãos devem envidar esforços no sentido de regulamentar no âmbito de cada esfera de governo o disposto no art. 39, § 7º, da Constituição Federal que tem íntima conexão com o tema;

e) é indispensável observar o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, mas não há obrigatoriedade de atender o que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se trata de despesa de caráter continuado, incorporável à remuneração.⁸⁵

A gratificação instituída para o servidor que integra comissão de licitação se trata, claramente, de uma gratificação *propter laborem*, ou seja, paga em razão do trabalho, correspondente às funções extras que exerce sem prejuízo daquelas decorrentes do cargo em comissão que ocupa.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou-se pela impossibilidade de pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargo em comissão, no acórdão n.º 671/18, exarado pelo Pleno. Não obstante possa parecer, da leitura da ementa do acórdão, que o Tribunal entenderia incabível o pagamento de qualquer gratificação a ocupante de cargo comissionado, de seu inteiro teor extrai-se claramente o posicionamento pelo não pagamento de gratificação quando a motivação desta, seu fato gerador, coincide com o da remuneração do cargo comissionado. Assim, por exemplo, uma vez que é exigível do servidor comissionado dedicação exclusiva, não é cabível o pagamento de gratificação pelo exercício das funções em condições especiais ou pela dedicação exclusiva. Afirma o relator em seu voto:

85 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Pregoeiro e equipe de apoio – aspectos jurídicos e práticos das novas funções gerenciais do processo licitatório*. In: www.webzenite.com.br/documentoscliente/953e14ad-0a25-4ea4-9389-c55825f3fb32?tt=gratifica%E7%E3o+membro+comiss%E3o+licita%E7%E3o

(...)

Nesse sentido, conclui-se que a concessão de gratificação a qualquer título a servidor investido em cargo comissionado, efetivo ou não, acarretaria pagamento em duplicidade, na medida em que o cargo em comissão possui as mesmas atribuições da função de confiança, além de pressupor exercício de encargo diferenciado de natureza especial.

Não é esta a situação ora examinada. As atribuições do superintendente administrativo não incluem a composição da comissão de licitação. Assim, a remuneração pelo exercício das funções junto à referida comissão mostra-se devida ao servidor, posto que exercidas sem prejuízo das atribuições atinentes ao cargo comissionado que ocupa.

O mesmo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no acórdão n.º 1701/07, revela entendimento favorável à remuneração (por gratificação) do detentor de cargo em comissão quando exercer além de suas atribuições corriqueiras aquelas decorrentes da nomeação para compor a comissão de licitação. É o que se pode ver do seguinte trecho do acórdão:

Como bem argumentado na instrução dos autos nada obsta que o servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho seja aquinhado com uma gratificação pela participação em comissão de licitação, desde que continue a desempenhar suas funções normais do emprego. Portanto, em face desse acréscimo em sua atividade normal, o mesmo perceberia referida gratificação. Entretanto, se o trabalhador deixar suas funções usuais e dedicar-se única e exclusivamente a nova função, qual seja, a participação em comissão de licitação não há motivo para a gratificação, considerando que continuará percebendo sua remuneração mensal, sem qualquer prejuízo.

Quanto ao detentor de cargo em comissão entende-se que o seu ocupante, desde que qualificado (art. 51 da Lei n.º 8.666/93) pode compor comissão de licitação, uma vez que o seu cargo integra o quadro permanente da entidade. Considerando ser possível a sua participação na já citada comissão, não se vislumbra qualquer empecilho para que o mesmo receba a gratificação, considerando que além da função do cargo desempenhará funções junto à missão de licitação.

Entretanto, o reverso não seria possível, ou seja, o detentor do cargo em comissão deixar as atribuições do cargo para se dedicar tão somente ao julgamento de certames licitacionais, uma vez que o mandamento constitucional consigna que referidos cargos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Sendo que aqui a gratificação se daria por lei municipal.

Importante ressaltar, na oportunidade, que a gratificação em apreço é paga pelo Município de Ipuina encontra amparo na Lei n.º 1.537/2017, obedecido, assim, o princípio da legalidade.

Portanto, independentemente de ocupar um cargo comissionado, pelo qual recebe remuneração própria, o servidor que integra comissão de licitações faz jus a um plus remuneratório, previsto regularmente na legislação local, por exercer funções além daquelas atribuídas ao cargo que ocupa.

Oportuno, ainda, o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso nos autos do processo n.º 4.728-9/2016:

CONCLUSÃO

Pelo exposto e considerando que:

a) é possível às Câmaras Municipais instituir gratificações especiais para recompensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam, a exemplo de participação em Comissão de Licitações e em Comissão de Inventário e Avaliação de Bens (Patrimônio), bem como aquela afeta à coordenação do Sistema APLIC;

b) essas gratificações especiais têm caráter *pro labore faciendo*, ou seja, somente podem ser percebidas enquanto o servidor público está efetivamente realizando a atividade descrita na norma instituidora da parcela remuneratória; portanto, deixando de realizar a referida atividade, não possui o agente público o direito de receber a vantagem;

c) as gratificações especiais devem ser, necessariamente, instituídas por meio de lei formal (*stricto sensu*), mesmo no caso das Câmaras Municipais;

d) as gratificações especiais não se confundem com as funções de confiança ou com os cargos em comissão (incisos II e V do art. 37 da Constituição), tendo em vista que não se vinculam ao exercício de atividades de chefia, direção e assessoramento; pelo contrário, vinculam-se ao exercício de uma atividade operacional essencial (fazer, executar, responsabilizar-se por uma tarefa ou serviço adicional), não se tratando de vantagens inerentes a cargo ou função, mas concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor;

e) a lei formal que instituir a “gratificação especial” deverá estabelecer as condições e os critérios para a concessão da vantagem, tais como: categoria de servidores beneficiários, valores, hipóteses, requisitos, dentre outras especificações que se fizerem necessárias;

f) para aquelas entidades que realizam número reduzido de procedimentos licitatórios durante o ano, a exemplo das Câmaras Municipais, defende-se que a forma mais eficaz visando à instituição e pagamento de gratificação especial para os membros da Comissão de Licitação ou para o Pregoeiro seja via fixação de um valor por processo deflagrado, em vez de uma remuneração mensal fixa; e,

g) a instituição de gratificações especiais, nas Câmaras Municipais, devem observar as condicionantes e os limites previstos nos artigos 29-A e 169, da Constituição Federal, e nos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da LRF e, também, as disposições da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 21/2014.

Pelo exposto, uma vez havendo previsão legal quanto ao pagamento de adicional a servidores públicos que integram a comissão de licitações sem prejuízo das atribuições de seu cargo, é lícito o recebimento desta parcela, já que o exercício de tais funções excede as atribuições de seu cargo público.

2) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela possibilidade do recebimento de gratificação decorrente da composição de comissão de licitação, por servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, desde que tal função seja alheia às atribuídas ao dito cargo e tenha sido instituída por lei em sentido estrito.

Esta é a posição deste Centro de Apoio Operacional, sem caráter vinculante e respeitada a independência funcional da consultente.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2.019.

José Carlos Fernandes Junior

Promotor de Justiça

Coordenador do CAO – Patrimônio Público